



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10865.002163/2006-12
Recurso nº 156.703 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Acórdão nº 192-00.025
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP-II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2002**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXTINÇÃO DO
CRÉDITO - PAGAMENTO NO CURSO DA LIDE -
AUSÊNCIA DE LITÍGIO**

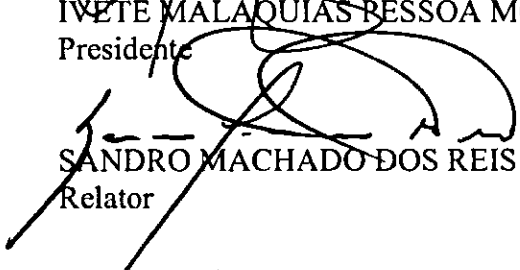
Não se conhece do recurso, por ausência de objeto, em virtude de extinção do crédito tributário mediante pagamento, ainda que ocorrido no curso da lide.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS BESSA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme se depreende dos autos, foram apuradas no presente lançamento de ofício supostas infrações relativas às despesas médicas, tendo em vista os fatos apurados (fl.07), nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99.

Devidamente cientificado da autuação, o interessado impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoado de fls. 30/35, no qual defende preliminar de nulidade, vez que foi o auditor-fiscal quem aplicou a multa. Relata que, segundo Decretos e Leis as multas devem ser impostas pelos diretores, delegados regionais e seccionais do Imposto de Renda.

No mérito, dispõe que o auditor, ao emitir o Auto de Infração, não reconheceu como comprovante o recibo emitido pela psicóloga, conforme determina o Decreto nº 3.000/99, Capítulo III, seção I, art. 80, §1º, inciso III, pois sem qualquer prova significativa de inidoneidade arbitrou o montante a ser pago, violando assim o princípio da boa-fé.

No que tange da Declaração emitida pela Unimed de Santa Bárbara d'Oeste e Americana referente a prestação de assistência médico-hospitalar datada em 05.02.2002, que constava sem assinatura, suscita que solicitou a assinatura do contador responsável pela empresa.

A Agência da Receita Federal em Americana comunica ao interessado, conforme fl. 54, que tendo em vista a extinção do crédito tributário lançado, conforme o Extrato de Encerramento do Processo de fls. 25 a 29, corroborado pelo DARF de fl. 51 e despacho de fl. 52, conclui-se que não há litígio a ser dirimido pela DRJ.

O Recorrente solicita por meio de fl.57, o prosseguimento do processo de impugnação, uma vez que pagou por apreensão e de forma alguma deseja o encerramento deste processo até que seja julgado em todas as instâncias administrativas.

Tendo em vista o requerimento de fl. 57, encaminha-se o presente feito ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Resta evidente, pelo simples compulsar dos autos, que o Recorrente, *sponte propria*, efetuou o pagamento do débito consubstanciado no presente processo, conforme comprovado às fls. 25/29.

Via de consequência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, de maneira absolutamente razoável, concluiu pela inexistência de litígio a ser dirimido neste feito, haja vista que o ora Recorrente se antecipou ao julgamento do conflito suscitado por sua impugnação e efetuou o pagamento integral do débito sob discussão.

Em análise a caso idêntico ao presente, este Conselho de Contribuinte já se manifestou e assentou seu entendimento no seguinte sentido:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Não se conhece do recurso, por ausência de objeto, em virtude de extinção do crédito tributário mediante pagamento (CTN, art. 156, inc. I). Recurso não conhecido.”¹

Ora, uma vez que inquestionável a inexistência do litígio, posto que foram satisfeitos os anseios da Administração Pública com o pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, resta cristalina a ausência de objeto do recurso, o que lhe fulmina de vício insanável.

Saliente-se, por oportuno, que acaso entenda o Recorrente ser inapropriado o pagamento efetuado para quitar o débito cobrado neste processo, o mesmo deverá socorrer-se das vias próprias que lhe são garantidas pelo direito, sendo certo que estes autos já não se prestam mais para o fim colimado em seu Recurso Voluntário.

Pelo exposto, vez que inexistente litígio a ser superado, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS

¹ Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Recurso Voluntário nº 137.882, Relator José Oleskovicz, Segunda Turma, sessão de 13/04/2005